



DECISÃO ADMINISTRATIVA HIERÁRQUICA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024 - SECCOMPRAS/AP

PROCESSO SIGA Nº: 00022/DETRAN/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, SOLUÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO DO DETRAN/AP.

RECORRENTE: C4 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 43.458.042/0001-83)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ - DETRAN/AP

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C4 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, contra o ato administrativo que determinou a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 088/2024.

O certame, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia para gerenciamento de trânsito, teve sua anulação solicitada pelo órgão demandante (DETRAN/AP), mediante Ofício nº 200205.0076.2290.0675/2025, sob o argumento de existência de vícios insanáveis na fase preparatória da licitação, especificamente:

- (i) ausência de previsão clara no Edital sobre a obrigação e quantitativos de fornecimento de equipamentos (hardware);
- (ii) falta de critérios objetivos para remuneração de insumos não contemplados no Termo de Referência; e
- (iii) falhas de planejamento que geraram instabilidade no certame.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

1. **Desobediência à decisão do TCE/AP:** Argumenta que a Corte de Contas determinou apenas a suspensão cautelar para saneamento, e não a anulação;
2. **Ilegalidade Formal:** Aponta ausência de contraditório prévio à anulação (art. 71, §3º da Lei 14.133/21) e falta de demonstração efetiva dos vícios insanáveis;
3. **Violação aos Princípios:** Sustenta que a anulação fere a economicidade e o interesse público, gerando risco de descontinuidade dos serviços, e que os vícios apontados seriam sanáveis.



Cód. verificador: 680548673. Cód. CRC: F33C884
Documento assinado eletronicamente por **JORGE DA SILVA PIRES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, em 02/12/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



TADO





Não houve apresentação de contrarrazões por demais licitantes, conforme consta nos autos.

Vieram os autos para decisão da Autoridade Superior.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a reabertura de prazo concedida em sessão pública. A recorrente possui legitimidade e interesse, uma vez que foi declarada vencedora na fase de lances. Portanto, **CONHEÇO** do recurso.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

III.1. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E DA SÚMULA 473 DO STF

A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos. Quando constatado vício de legalidade que comprometa a lisura do certame ou a execução contratual futura, a anulação não é uma faculdade, mas uma obrigação. Tal entendimento é cristalizado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade..."

No mesmo sentido, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a autoridade competente deve proceder à anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Passo ao exame dos apontamentos do DETRAN/AP, autarquia demandante do presente processo.

III.2. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)



Cód. verificador: 680548673. Cód. CRC: F33C884
Documento assinado eletronicamente por **JORGE DA SILVA PIRES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, em 02/12/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



TADO





O cerne da motivação para a anulação reside na **deficiência do planejamento da contratação**, apontada pelo próprio órgão técnico demandante (DETRAN/AP).

A Recorrente alega que o Termo de Referência (TR) contempla a obrigação de fornecimento de equipamentos (biometria, vistorias, etc.) . Contudo, a análise técnica do DETRAN indica que a *descrição* e a *metodologia de remuneração* desses itens são insuficientes e vagas.

Segundo a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a indefinição clara do objeto e dos custos unitários viola o princípio da competitividade e do julgamento objetivo (Acórdão 2.437/2022-Plenário). Se o Edital não define com precisão *quais* equipamentos, *quantos* exatamente e *como* serão pagos (se por comodato, locação ou diluídos no serviço), cria-se um ambiente propício para o "Jogo de Planilha" e desequilíbrio econômico-financeiro.

Ao contrário do que alega a Recorrente, tal vício **não é sanável** apenas com uma retificação de Edital. A alteração na metodologia de remuneração e inclusão de especificações técnicas robustas de hardware modificam a própria natureza da formulação das propostas, exigindo, obrigatoriamente, o retorno à fase interna de planejamento (Estudo Técnico Preliminar), conforme art. 53, §4º da Lei 14.133/21.

III.3. DA DECISÃO DO TCE/AP E A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A Recorrente sustenta que a anulação descumpra a cautelar do TCE/AP, que determinou a suspensão . Este argumento não prospera.

A atuação do Tribunal de Contas (Controle Externo) não retira da Administração (Controle Interno) a competência para exercer a autotutela. O fato de o TCE ter determinado a suspensão para *análise* não impede que a Administração, ao reavaliar seus atos, conclua que os vícios são de tal gravidade que a mera correção é inviável, optando pela anulação para garantir a segurança jurídica.

O TCU possui entendimento consolidado de que "*a anulação de procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não carece de prévia oitiva dos licitantes, quando o vício for insanável e anterior à homologação e adjudicação*" (Acórdão 1.183/2019-Plenário). Embora a Lei 14.133/21 preveja a manifestação prévia, a gravidade da falha no objeto (que poderia resultar em contrato lesivo ao erário) justifica a medida saneadora da anulação, sendo o presente recurso o momento oportuno para o exercício do contraditório e ampla defesa, ora analisado.

III.4. DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção de um certame com objeto mal definido fere o Princípio da Eficiência e da Economicidade. Prosseguir com uma licitação cujo TR não reflete a real



Cód. verificador: 680548673. Cód. CRC: F33C884
Documento assinado eletronicamente por **JORGE DA SILVA PIRES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, em 02/12/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



TADO





contratual conturbada, aditivos excessivos e potencial dano ao erário. O verdadeiro interesse público reside na contratação segura, com objeto preciso, ainda que isso demande o reinício do procedimento.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica do DETRAN/AP que reconhece falhas estruturais na fase de planejamento (TR), e com fundamento no poder de Autotutela da Administração (Súmula 473/STF):

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa C4 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
2. **MANTENHO A DECISÃO DE ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 088/2024 - SECCOMPRAS/AP (Processo SIGA 00022/DETRAN/2023), com fulcro no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, em razão de vícios insanáveis na definição do objeto e planilha orçamentária que comprometem o julgamento objetivo e a isonomia;
3. **DETERMINO** o retorno dos autos ao órgão de origem (DETRAN/AP) para que proceda à revisão dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência, sanando as inconsistências apontadas quanto aos equipamentos e critérios de remuneração, para deflagração de novo procedimento licitatório;
4. **DÊ-SE CIÊNCIA** à Recorrente e publique-se a decisão no sistema SIGA e no Diário Oficial do Estado para fins de transparência e eficácia.

Macapá-AP, 26 de novembro de 2025.

RAFAEL MAURÍCIO FERREIRA NERI

Secretário Adjunto de Gestão de Compras e Licitações Sustentáveis

JORGE DA SILVA PIRES

Secretário de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis



Cód. verificador: 680548673. Cód. CRC: F33C884
Documento assinado eletronicamente por **JORGE DA SILVA PIRES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, em 02/12/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



TADO